

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Manifestação da CES/CNE, com base no § 2º do art. 20 da Portaria MEC nº 4.361/2004, sobre o Processo nº 23000.005043/2008-42, que trata do recurso administrativo contra decisão do arquivamento do Processo nº 20070002292.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23001.000131/2008-48 e 23000.005043/2008-42		
<b>PARECER CNE/CES N.º:</b> <b>137/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/8/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Educação Superior do MEC analisou o Processo SAPIEnS nº 20070002292, protocolado em 5/4/2007, para fins de credenciamento da Faculdade Padrão como Centro Universitário, concluindo sobre a necessidade de arquivamento do referido processo por entender que a Requerente não atendeu ao disposto no § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 10, de 4/10/2007<sup>1</sup>, no que se refere ao número de Cursos de Graduação reconhecidos.

À vista dessa manifestação, a Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda. apresentou, em 24/1/2008, Recurso Administrativo à SESu/MEC, protocolado sob o nº 003476.2008-68, com base no § 2º do art. 19 da Portaria MEC nº 4.361/2004, sobre a decisão de arquivamento do referido processo.

Por meio do Ofício DESUP/SESu/MEC nº 1.723, de 6/3/2008, o Diretor da DESUP/SESu/MEC encaminhou o Recurso para que este Colegiado se manifeste a respeito da decisão de arquivamento, com base no art. 20, § 2º, da Portaria MEC nº 4.361/2004.

Portanto, trata-se de pedido para que este Colegiado se manifeste sobre o cumprimento das condições essenciais à admissibilidade do processo, uma vez que ainda se encontra sob a instrução da SESu/MEC.

• **Mérito**

Para os fins pretendidos, a Instituição comprovou, **no momento do protocolo (5/4/2007)**, possuir quatro cursos reconhecidos, a saber:

- (1) **Curso de Administração e habilitações** (Portarias MEC nºs 1.585, de 19/7/2001, e 1.505, de 26/5/2004, bem assim a Portaria SESu nº 239, de 22/3/2007);
- (2) **Curso de Biomedicina** (Portaria MEC nº 876, de 10/4/2006);
- (3) **Curso de Ciências Contábeis** (Portaria MEC nº 876, de 10/4/2006);
- (4) **Curso de Pedagogia** (Portaria MEC nº 826, de 31/10/2006).

<sup>1</sup> Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007, assim como os processos de credenciamento de Centros Universitários, credenciados até esta mesma data, observarão os seguintes critérios:

(...)

§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

Além destes, informa no expediente-recurso que os processos de reconhecimento dos cursos de Fisioterapia (SAPIEnS nº 20050015223) e Enfermagem (SAPIEnS nº 20050015224), foram protocolados no sistema eletrônico SAPIEnS na tentativa de compor o número mínimo de cursos exigidos pelo § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 10/2007. Para esse fim, informa que estes cursos já foram avaliados e recomendados, no âmbito dos setores do MEC, aguardando, apenas, a publicação, no DOU, dos respectivos atos autorizativos.

Cumpra, ainda, registrar o argumento da Instituição de que as habilitações do curso de Administração, em função de avaliações específicas e, conseqüentemente, atos autorizativos individualizados, poderiam ser consideradas, cada uma, como cursos reconhecidos, para o cômputo do art. 3, III, da Resolução CNE/CES nº 10/2007. A esse respeito, considero tratar-se de interpretação que não encontra respaldo no art. 46 da Lei nº 9.394/1996, haja vista que as avaliações específicas obedecem a procedimento disposto no art. 3º da Lei nº 10.870/2004.

Todavia, e já considerando a hipótese do argumento acima não ser endossado, a Interessada apresenta, como opção “*de adoção de decisão administrativa menos drástica e onerosa a sustação temporária da tramitação do processo de credenciamento da recorrente até a publicação dos atos de reconhecimento de seus cursos de Fisioterapia e Enfermagem*”

#### • Considerações Finais

É necessário frisar que o protocolo do processo para fins de credenciamento como Centro Universitário foi efetivado aos **5/4/2007**, portanto, em data anterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 10, de **4/10/2007**.

Naquela data, a Instituição **comprovou o reconhecimento somente de quatro cursos**, a saber: Administração e habilitações, Biomedicina, Ciências Contábeis e Pedagogia.

Entretanto, a Resolução mencionada, ao dispor sobre as normas e os procedimentos para o credenciamento e o recredenciamento de Centros Universitários, determina que ***são condições prévias para a instituição de educação superior solicitar credenciamento como Centro Universitário [um] mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação*** (art. 3º, III).

A mesma norma apresenta regra de transição, admitindo que, para os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no MEC, com ingresso até **29/3/2007**, o requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído ***por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação***.

Dos fatos apresentados, constata-se que, embora fosse possível interpretação divergente para abrigar a IES nas regras de transição da Resolução CNE/CES nº 10/2007, a mesma, ao se dirigir ao MEC para solicitar seu credenciamento como Centro Universitário, **já não atendia ao critério da Resolução CNE/CES nº 10/2002, conforme se comprova:**

*Art. 8º O credenciamento de centros universitários e Universidades será feito por meio de novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e regularmente implantadas que atendam, além do descrito nos artigos anteriores, aos seguintes requisitos:*

***I – possuir cinco ou mais cursos de graduação reconhecidos;*** (grifo nosso)

Estes são os requisitos formais e materiais que a SESu/MEC deve considerar como imprescindíveis à admissibilidade e, no presente caso, à continuidade do processo para fins de credenciamento como Centro Universitário.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Manifesto-me no sentido de que a Secretaria de Educação Superior, na qualidade de órgão competente pela Instrução do Processo nº 23000.005043/2008-42, Registro SAPIEnS nº 20070002292, observe os termos do presente.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

### **Resolução CNE/CES nº 10/2007**

Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007, assim como os processos de credenciamento de Centros Universitários, credenciados até esta mesma data, observarão os seguintes critérios:

§ 1º Os processos referidos no *caput* ficam dispensados do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

### **Portaria MEC nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004**

Art. 20. O recurso será interposto por meio de requerimento, formulado eletronicamente por intermédio do sistema SAPIEnS, expondo o recorrente os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Na apreciação do recurso o Secretário da SESu e o Secretário da SETEC poderão solicitar a manifestação do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será obrigatória para a instrução de recursos contra decisões proferidas em processos de credenciamento e credenciamento de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento dos cursos superiores previstos nos artigos 27 e 28 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001.

### **Lei nº 10.870/2004**

Art. 3º(...)

§ 2º **A composição da comissão de avaliação** levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

- I –  **cursos com até 2 (duas) habilitações**: 2 (dois) avaliadores;
  - II –  **cursos com 3 (três) habilitações**: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;
  - III –  **cursos com 4 (quatro) habilitações**: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;
  - IV –  **cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações**: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
- (...)